



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000224875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007942-76.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCÍNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007942-76.2024.8.26.0438

Comarca: PENÁPOLIS – 4ª VARA

Apelante: OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCÍNIO (justiça gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Juiz: HEBER GUALBERTO MENDONÇA

VOTO 7903

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de indeferimento da inicial e julgamento de extinção do processo, sem resolução de mérito. Insurgência recursal da autora alegando que: a) estão presentes os requisitos do art. 319 do CPC/15; b) não há previsão legal exigindo a apresentação dos comprovantes de disponibilização dos valores relativos ao empréstimo questionado, nem o seu depósito em juízo.

2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Determinação de juntada dos extratos bancários comprovando a disponibilização dos valores questionados, bem como o seu depósito nos autos. Índícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedido de devolução de valores em dobro e dano moral que OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCÍNIO move em face de BANCO BMG S/A, cuja inicial foi indeferida liminarmente, e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, inciso III, do art. 330, incisos I e VI e parte final do art. 485, todos do CPC/15. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, suspensa a

exigibilidade em razão do disposto no § 3º, do art. 98 do CPC/15.

Apelo da autora requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do art. 319 do CPC/15. Demais, afirma que não há determinação legal expressa para que seja demonstrado com a inicial que não houve a disponibilização do crédito, ou, na hipótese de ter ocorrido, que seja realizado o depósito judicial do valor. Entende que a exigência extrapola os requisitos mínimos exigidos e indispensáveis à propositura da ação. Além disso, sustenta que é da parte contrária o ônus da prova quanto à realização de depósito em conta bancária da autora, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC/15, art. 373, II).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que o Banco réu simulou a contratação de empréstimo consignado, em fraude, tendo realizado descontos indevidos sobre sua conta, sem que houvesse contratado ou autorizado a contratação. Invoca a incidência do CDC e da inversão do ônus da prova. Pleiteia a exibição dos contratos originais. Requer, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica e cessação dos descontos, com a condenação do réu à devolução dos valores descontados em dobro, além de sua condenação no dano moral, que estimou em R\$ 10.000,00.

1. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença, afirmando que cumpriu

todos os requisitos legais para o ajuizamento da ação, não sendo exigência legal a apresentação do comprovante de disponibilização dos valores decorrentes do suposto empréstimo bancário.

Pois bem.

Observa-se dos autos que, em primeiro grau, foi determinado à autora que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito, quais sejam, extratos da conta bancária informada aos autos no período da contratação com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que a parte autora apontou ao réu prática de fraude relativamente a contratação do cartão consignado RCC nº 759664557-7, averbado em seu benefício previdenciário. E, ainda, que, em constatado o crédito que providenciasse, no prazo de 15 dias, o depósito judicial do valor relativo ao empréstimo negado.

A autora foi regularmente intimada dessa determinação, porém quedou-se inerte deixando de atender ao comando judicial no prazo fixado.

Ato contínuo foi prolatada a r. sentença, extinguindo o processo.

2. Contexto dos autos e da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito

Anote-se que a extinção do processo teve por fundamento o não cumprimento da determinação do juízo, diante da necessidade de se demonstrar haver sido disponibilizados os valores relativos ao contrato questionado, em

conta de titularidade da autora, havendo determinação de seu depósito nos autos.

A exigência é cabível para o conhecimento da lide, porque não foram apresentados os extratos da conta bancária da autora, pelo período em que teria ocorrido o ilícito, para permitir o exame relativo à disponibilização, ou não, dos valores respectivos.

A respeito, deve-se destacar que são inúmeras as ações ajuizadas pelo mesmo patrono, com o mesmo pedido, e que se determinou a apresentação dos documentos comprovando a disponibilização dos valores, tendo este deixado de atender ao comando judicial.

Aliás, a r. sentença fez expressa menção em seu teor, quanto aos inúmeros processos ajuizados pelo patrono, em pesquisa junto ao SAJ, com semelhante discussão, inclusive no período de 13/1/2023 a 3/7/2024, foram distribuídas na mesma comarca de Penápolis, 2.485 processos envolvendo o tema relativo a declaração de inexistência/inexigibilidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e pedidos de repetição do indébito e dano moral, havendo casos em que houve pagamento dos valores por meio de descontos sucessivos.

Aliás, até a presente data, não houve cumprimento da determinação, tendo o recorrente afirmado que não é legal a exigência, mesmo porque incumbiria ao banco comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC/15, art. 373, II).

Como se vê, em que pese ter havido a inclusão, na sentença, de observação acerca da não comprovação de pedido administrativo anterior ao

ajuizamento da ação, em verdade, o reconhecimento da falta de interesse processual teve por fundamento a prática de advocacia predatória.

Não obstante, quanto ao tópico, denota-se que as alegações recursais referentes ao cumprimento dos requisitos do art. 319 do CPC/15 sequer possuem relação com a fundamentação da sentença.

De fato, não há como afastar a conclusão segundo a qual é elementar a apresentação de documento apto a comprovar a prática de descontos em desfavor da requerente, cuidando-se, pois, de elemento de prova que serve para atestar a existência de mínima viabilidade, ainda que em abstrato, de sua pretensão.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que encontra fundamento na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa fé processual.

Sobre a matéria em análise, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a

inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.”
(g.n.).

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.” (g.n).

Relativamente à gratuidade, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 também publicou novos Enunciados:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.” (g.n).

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).” (g.n).

Conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual a extinção do feito deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO** PROVIMENTO às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator



Voto nº 52035
Apelação Cível nº 1007942-76.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis
Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocinio
Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Se a demandante contesta a lisura do empréstimo, ventilando a hipótese de fraude da contratação, não cabe lhe impor o depósito do eventual valor mutuado como condição para o ajuizamento da ação.

A autora individualizou o contrato impugnado e realizou pedido certo, determinado e possível, de forma que o indeferimento da inicial configura obstáculo ao exercício de seu constitucional direito de ação.

Ademais, a juntada de extratos bancários e comprovante de eventual depósito do valor mutuado em conta da demandante não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

O pedido da apelante é simples, objetivo e está instruído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até em demasia.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar o decreto de extinção, devendo a ação ter regular prosseguimento.

SOUZA LOPES
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	29CE3CF8
9	10	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A056D1D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007942-76.2024.8.26.0438 e o código de confirmação da tabela acima.